



**M RODRIGUES
CARDOSO**
CNPJ: 15.236.161/0001-56

OFICIO Nº 087/2026-MRC

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/DR/AP
PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR/AP Nº 000010-26-PG**

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de materiais de limpeza, higiene e desinfecção.

M. RODRIGUES CARDOSO LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.236.161/0001-56, participante do Pregão Eletrônico em referência, vem, tempestivamente, perante essa Comissão Permanente de Licitação, apresentar suas *RAZÕES DE RECURSO* em face da classificação e habilitação de licitantes declaradas vencedoras em determinados itens do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer no sistema eletrônico.

O item **13.2 do** Instrumento Convocatório assegura à licitante que manifestar sua intenção de recurso o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das razões, bem como vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O presente recurso é, portanto, tempestivo e deve ser integralmente conhecido.

II – SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

Após o acesso às propostas comerciais e às documentações de habilitação das empresas declaradas vencedoras, disponibilizadas pela própria Comissão Permanente de Licitação durante o prazo recursal, foram identificadas irregularidades objetivas que repercutem diretamente na classificação e habilitação das licitantes.

Em relação à empresa **A C DA S PINTO EPP**, foram constatados: *envio da proposta ajustada e da documentação após o prazo expressamente concedido pela Comissão, sem prévia solicitação de prorrogação; ausência, no conjunto documental disponibilizado à Recorrente, de declarações expressamente exigidas para habilitação; e inconsistências em produtos/marcas indicados na proposta ajustada.*

Quanto à empresa **JONAS A. FERNANDES EPP – J.E COMÉRCIO & SERVIÇOS**, foi identificada desconformidade no item 33, no qual foi ofertada a marca Baygon para especificação que exige embalagem de 300 ml.

Quanto à **DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, não foi localizada, entre os documentos disponibilizados pela CPL como sendo aqueles apresentados para habilitação, a *Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual*, expressamente exigida **pelo item 7.2.2** do Edital.

Tais ocorrências devem ser analisadas à luz das próprias regras que regeram o certame,
Endereço: Rua Benedito Lino do Carmo, nº 2170A, Bairro Congós, CEP: 68.904-366
Email: mrodriguescardoso@outlook.com, **Telefone:** (96) 99155-3706



**M RODRIGUES
CARDOSO**
CNPJ: 15.236.161/0001-56

especialmente porque o Edital é expresso ao determinar que toda documentação de habilitação e todas as propostas devem atender às suas exigências, prevendo inabilitação ou desclassificação em caso de descumprimento.

III – DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR AS REGRAS DO EDITAL EM NOME DO MENOR PREÇO

Antecipadamente, deve ser afastada eventual interpretação no sentido de que as irregularidades aqui demonstradas poderiam ser relevadas simplesmente porque determinada empresa ofertou menor preço ou porque sua contratação seria economicamente vantajosa.

A Resolução Sesc nº 1.593/2024 não estabelece a seleção da proposta mais vantajosa como princípio isolado.

Seu artigo 2º determina que o Regulamento seja interpretado observando, conjuntamente, a seleção da proposta mais vantajosa e a garantia da transparência, isonomia, ética, integridade, legitimidade, eficiência, celeridade e objetividade da aplicação dos recursos.

Mais importante: o artigo 26 do próprio Regulamento estabelece uma sequência lógica para o procedimento. A primeira fase compreende o recebimento das propostas, a verificação de sua conformidade com os requisitos do edital e a desclassificação daquelas que não os atendam. Somente depois ocorre o julgamento das propostas classificadas e a escolha da proposta mais vantajosa.

Portanto: proposta mais vantajosa não significa simplesmente proposta de menor preço.

Para que possa concorrer ao título de “mais vantajosa”, a proposta precisa, antes, ser *válida, tempestiva e compatível com as condições técnicas e documentais previamente estabelecidas*.

Aceitar tratamento diferenciado após a sessão, flexibilizando regra objetiva para determinado licitante, representaria justamente violação à isonomia e à objetividade que o Regulamento exige.

O próprio Código de Conduta e Ética do Sesc reforça esse entendimento ao estabelecer que a relação com fornecedores deve se pautar por compromisso, responsabilidade, isonomia, lisura e transparência, no cumprimento das normas de Licitações e Contratos, sendo vedado qualquer privilégio no tratamento com fornecedores e parceiros.

IV – DA A C DA S PINTO EPP

IV.1 – DO ENVIO INTEMPESTIVO DA PROPOSTA AJUSTADA E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Este é um fato objetivo e documentalmente comprovado.



**M RODRIGUES
CARDOSO**
CNPJ: 15.236.161/0001-56

Em 17/08/2026, às 15h40, a Comissão Permanente de Licitação publicou no sistema Licitações-e2 a seguinte convocação aos arrematantes, concedendo:
prazo de 02 (duas) horas úteis para envio da documentação referente à habilitação e propostas de preços ajustadas.

The screenshot shows the 'Licitações-e' system interface. At the top, there's a navigation bar with links for 'Compradores', 'Fornecedores', 'Sociedade', 'Sobre nós', and 'Treinamento'. The user is logged in as 'M. RODRIGUES CARDOSO - EPP' with session ID 'MARCIA RODRIGUES CARDOSO - Representante do Fornecedor'. The main content area is titled 'Mensagens da Licitação' and shows a 'Histórico de mensagens' table.

DATA	HORA	MENSAGEM
2026-08-17	15:40	Prezados Arrematantes, encontra-se aberto o prazo de 02 (duas) horas úteis para o envio das documentações referente à habilitação técnica e propostas de preços ajustadas ao último lance, conforme Item 10.1. do Instrumento Convocatório. Caso não consiga, deverá justificar no sistema e enviar por e-mail: cpl@sescamapa.com.br , conforme Item 10.1.1.

Below the table, there are links for 'Mostrar tudo' and 'Mostrando 1-1 de 1 item'.

At the bottom, there's a footer with contact information for Banco do Brasil and Sesc, including phone numbers for technical support and SAC.

Consequentemente, o prazo concedido encerrou-se às **17h40 do mesmo dia.**

Todavia, conforme a própria imagem comprobatória encaminhada posteriormente pela CPL à Recorrente, o e-mail da empresa A C DA S PINTO EPP contendo os documentos do Pregão nº 000010-26-PG foi recebido pelo Sesc somente às: **17h51 do dia 17/08/2026.**

The screenshot shows an email from 'AC COMERCIO ME <acsintome@gmail.com>' to 'CPL Sesc'. The email is dated 'Seg, 17/08/2026 17:51'. The body of the email says: 'Prezada, Segue em anexo documentos do pregão Nº 000010-26-PG. Att,'. Below the text, there are five attachments: 'CERTIDAO SIMPLIFICADA 17 ... 240 KB', 'CNH ANA CLARA.pdf 508 KB', 'ALTERACAO 3.pdf 3 MB', 'ALTERACAO DE ATIVIDADE E... 3 MB', and 'ALTERACAO DE ATIVIDADE E... 3 MB'. At the bottom, there's a signature block for 'A C DA S PINTO ME' with contact details.

Portanto, houve apresentação 11 minutos após o encerramento do prazo.

Não se desconhece que, isoladamente, alguém poderia considerar onze minutos um
Endereço: Rua Benedito Lino do Carmo, nº 2170A, Bairro Congos, CEP: 68.904-366
Email: mrodriguescardoso@outlook.com, Telefone: (96) 99155-3706



**M RODRIGUES
CARDOSO**

CNPJ: 15.236.161/0001-56

intervalo curto.

Ocorre que não é a quantidade de minutos que define a regularidade do ato. O que importa é que o prazo foi objetivamente estabelecido e o próprio Edital disciplinou expressamente o que deveria ser feito caso a empresa necessitasse de tempo adicional.

O item 10.1 determina apresentação da habilitação e da proposta ajustada em até 02 horas úteis. Já o item 10.2 dispõe:

“O prazo estabelecido poderá ser prorrogado mediante solicitação ao pregoeiro, desde que solicitada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceito pelo pregoeiro.”

E o item **10.5** é ainda mais claro ao estabelecer que a não apresentação da proposta ajustada e/ou documentação de habilitação dentro dos prazos e formas estabelecidos no Edital acarretará desclassificação e/ou inabilitação, com convocação dos demais participantes na ordem de classificação.

No presente caso, não houve solicitação de prorrogação formulada pela A C DA S PINTO antes das 17h40, tampouco consta no histórico disponibilizado no sistema qualquer aceitação formal de prorrogação pelo pregoeiro.

A empresa simplesmente encaminhou sua documentação após o prazo.

Se o item 10.2 permite a extensão somente quando requerida antes do vencimento e formalmente aceita, admitir posteriormente uma espécie de “tolerância automática” de 11 minutos equivaleria a criar, após a sessão, uma terceira hipótese não prevista pelo Edital.

E surgiria uma indagação inevitável:

se onze minutos podem ser desconsiderados, qual seria então o limite? Quinze minutos? Trinta minutos? Uma hora?

O Edital não estabeleceu margem de tolerância. Estabeleceu prazo e procedimento de prorrogação.

A observância objetiva dessa regra é justamente o que impede decisões casuísticas.

Há inclusive coerência interna no próprio Instrumento Convocatório: quando trata do recurso, o Edital dispõe expressamente no item **13.2.2** que não serão aceitos recursos que chegarem fora dos prazos previstos.

Logo, não seria coerente exigir rigor temporal dos licitantes para exercerem o direito de recurso e, ao mesmo tempo, considerar irrelevante o descumprimento do prazo estabelecido para apresentação da proposta ajustada e habilitação.

O tratamento deve ser isonômico.

IV.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAR O ENVIO INTEMPESTIVO COMO MERA FALHA FORMAL SANÁVEL

O Regulamento de Licitações permite diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo e determina sua realização em hipóteses de erros formais ou vícios sanáveis.

O próprio Edital também permite diligências para sanar falhas formais.

Endereço: Rua Benedito Lino do Carmo, nº 2170A, Bairro Congós, CEP: 68.904-366

Email: mrodriguescardoso@outlook.com, Telefone: (96) 99155-3706



**M RODRIGUES
CARDOSO**

CNPJ: 15.236.161/0001-56

Entretanto, a situação da **A C DA S PINTO** não se confunde com erro de digitação, documento ilegível, necessidade de esclarecimento ou irregularidade meramente formal.

Existe uma regra específica para o prazo, uma regra específica para sua prorrogação e uma consequência específica para seu descumprimento.

A cláusula 10.4, inclusive, trata de documentos complementares necessários à confirmação daqueles exigidos e já apresentados, não autorizando simplesmente a reabertura retroativa do prazo de habilitação.

Admitir a documentação intempestiva sem pedido de prorrogação significaria retirar eficácia dos itens 10.1, 10.2 e 10.5.

IV.3 – DA AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS NA HABILITAÇÃO DA A C DA S PINTO

A análise do arquivo de habilitação da empresa A C DA S PINTO EPP, disponibilizado pela própria CPL durante o prazo recursal, não revelou a apresentação das declarações licitatórias exigidas no **item 7.3**.

O item 7.3.5 exige expressamente a declaração de que a licitante não emprega menor de idade nas condições vedadas, enquanto o item 7.3.6 exige a Declaração de Pleno Conhecimento do Edital e seus Anexos, em papel timbrado e assinada pelo representante legal.

O próprio modelo da Declaração de Conhecimento determina que a declaração integre os **“Documentos de Habilitação e Proposta”**.

Nas 56 páginas do arquivo de habilitação da A C DA S PINTO disponibilizado pela CPL, as declarações identificadas dizem respeito predominantemente a atos perante a Junta Comercial, não tendo sido localizada a Declaração de Pleno Conhecimento referente ao Pregão nº 000010-26-PG.

A consequência está expressamente prevista no item 7.5.10:

“A não apresentação de qualquer documento exigido para a habilitação implicará na automática inabilitação do licitante.”

E o item **7.5.14** determina que somente serão habilitadas as empresas que apresentarem todos os documentos em conformidade com as exigências do Edital dentro do prazo previsto.

Portanto, caso a CPL entenda que tais documentos foram apresentados, requer-se que identifique precisamente em qual arquivo e página constam as declarações originalmente recebidas dentro do prazo da habilitação.

Não sendo possível fazê-lo, impõe-se o reconhecimento da inabilitação.

IV.4 – DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA COMERCIAL DA A C DA S PINTO

Endereço: Rua Benedito Lino do Carmo, nº 2170A, Bairro Congós, CEP: 68.904-366

Email: mrodriguescardoso@outlook.com, Telefone: (96) 99155-3706



**M RODRIGUES
CARDOSO**

CNPJ: 15.236.161/0001-56

Além dos problemas de prazo e habilitação, a proposta ajustada da empresa contém itens que demandam revisão quanto ao atendimento das especificações técnicas.

O Edital estabelece no **item 11.2** que a vencedora deve observar os quantitativos e especificações técnicas do Termo de Referência. O **item 11.5** determina que a proposta ajustada indique marca/modelo e as especificações exatas do produto ofertado, não sendo suficiente mera reprodução genérica do texto do edital. Já o item **11.6** atribui ao pregoeiro a análise do cumprimento dessas especificações.

Dentre as divergências identificadas:

Item 13 – Alcalino para remoção de gordura carbonizada: o Termo de Referência exige produto específico para limpeza de fornos, grelhas, tostadeiras e chapas quentes, contendo em sua composição hidróxido de sódio em concentração de 5% a 15%, acondicionado em embalagem de 5 litros.

A empresa A C DA S PINTO EPP ofertou o produto PEDREX – Start Química. Entretanto, consulta ao site oficial da própria fabricante (https://www.startquimica.com.br/pt-BR/produtos/i-institucional-ate-5lt/limpa-pedras-pedrex-caixa-4x5l-o--18ab8fb3?utm_source=chatgpt.com) demonstra que o produto Limpa Pedras Pedrex 5 L possui finalidade distinta daquela exigida pelo Termo de Referência.

Segundo a Start Química, o produto foi “especialmente elaborado para a remoção de sujeiras e incrustações **em pedras e pisos rústicos (não esmaltados)**”, sendo suas aplicações indicadas pelo fabricante para pedras, pisos rústicos e superfícies não esmaltadas. Não há indicação do produto para limpeza de fornos, grelhas, tostadeiras ou chapas quentes, tampouco para a finalidade específica de remoção de gordura carbonizada em equipamentos de cozinha.

A própria fabricante, inclusive, estabelece restrições de aplicação, informando que o produto não deve ser utilizado em azulejos, mármore, porcelanatos em geral e pisos vitrificados, reforçando tratar-se de produto desenvolvido para tratamento de pedras e pisos rústicos, e não para a aplicação profissional específica prevista no item 13.

Ademais, na página oficial consultada não consta comprovação de que o produto possua hidróxido de sódio na faixa de concentração de 5% a 15%, característica química expressamente exigida pelo Termo de Referência.

Portanto, não se trata de mera divergência de marca ou preferência por determinado fabricante. O produto efetivamente ofertado possui finalidade declarada pelo próprio fabricante diversa da finalidade exigida no edital, razão pela qual não demonstra atendimento às especificações técnicas mínimas do item 13 e deve ter sua conformidade revista, nos termos dos itens 8.10, 8.11 e 11.14.1 do Instrumento Convocatório.

Item 14 – Detergente para limpeza pesada com princípio ativo de ácido clorídrico: a proposta registra apenas **STAR QUÍMICA**, sem identificar de forma precisa o produto/modelo ofertado. O Termo de Referência exige produto para remoção de sujidades fortemente impregnadas em porcelanatos, pisos vitrificados, granito polido e piso cimentício, contendo **tensoativo não iônico e ácido clorídrico**, sem danificar as superfícies. A indicação genérica do fabricante não permite aferir se o produto efetivamente atende à composição e às aplicações exigidas.

Item 15 – Detergente neutro: o Termo de Referência exige expressamente embalagem de 500
Endereço: Rua Benedito Lino do Carmo, nº 2170A, Bairro Congós, CEP: 68.904-366
Email: mrodriguescardoso@outlook.com, Telefone: (96) 99155-3706



**M RODRIGUES
CARDOSO**

CNPJ: 15.236.161/0001-56

me produto que **contenha glicerina em sua composição**, além das demais características. A proposta indicou produto **FC**, cuja documentação técnica analisada pela Recorrente não demonstra a presença da glicerina exigida.

Itens 78 e 79 – Produtos para máquina de lavar louças industrial: em ambos, a proposta registra apenas **STAR QUÍMICA**, sem individualização clara da marca/modelo e das respectivas especificações técnicas. O item 78 exige **secante para máquina de lavar louças industrial**, em embalagem de 5 litros, isento de fragrância, compatível com bomba dosadora e destinado a proporcionar secagem rápida, brilho uniforme e ausência de manchas ou estrias. O item 79 exige **detergente concentrado específico para máquina de lavar louças industrial**, também em embalagem de 5 litros, sem fragrância e compatível com equipamento de dosagem automática.

A mera indicação do nome do fabricante, sem a identificação do produto específico e sem demonstração das características técnicas exigidas, não permite aferir a conformidade da proposta. O próprio item **11.5 do Edital** determina que a Proposta Comercial Ajustada deve indicar **marca e/ou modelo**, não sendo suficiente indicação genérica do fabricante.

Além disso, os itens **8.10 a 8.12** determinam a desclassificação das propostas que não estejam em consonância com o edital ou que apresentem omissões, vagueza ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento.

O item **11.14.1** reforça de forma expressa que deverá ser desclassificada a licitante cuja proposta **“não estiver em conformidade com as exigências deste edital e seus anexos”**.

V – DA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA DA JONAS A. FERNANDES EPP NO ITEM 33 – INSETICIDA SPRAY

No item 33, o Termo de Referência estabeleceu expressamente o fornecimento de:

“INSETICIDA SPRAY – Embalagem de 300ml, produto à base de água, aerossol, mata mosquitos, pernilongos, carapanãs, muriçocas, moscas, baratas, formigas e outros. Composição aproximada: praletrina 0,102%, d-fenotrina 0,125%, água antioxidante, emulsificante. Validade não inferior a 12 meses a contar da data de entrega ao Sesc. Caixa com 12 unidades.”

A empresa JONAS A. FERNANDES EPP indicou em sua proposta a marca BAYGON.

A consulta à página oficial da própria fabricante demonstra que a marca Baygon possui diversas versões de inseticidas aerossóis, inclusive produtos com diferentes volumes e características. Nas imagens oficiais disponibilizadas pelo fabricante são apresentadas versões de 360 ml e, especificamente no caso do Baygon Multi Insetos – À Base de Água, embalagem de 285 ml/248 g.

[Página oficial de aerossóis Baygon – fabricante](#)



**M RODRIGUES
CARDOSO**
CNPJ: 15.236.161/0001-56

porque é justamente aquela que guarda correspondência direta com a característica expressamente exigida pelo Termo de Referência de que o inseticida seja “**produto à base de água**”. Entretanto, conforme consta da própria embalagem exibida no site oficial da fabricante, seu conteúdo é de **285 ml**, e não dos **300 ml exigidos pelo Sesc**.

Não se trata de diferença amparada por qualquer margem de aproximação prevista no edital.

O Termo de Referência foi expresso ao estabelecer “**Embalagem de 300ml**”. A palavra “**aproximada**” foi empregada posteriormente e exclusivamente em relação à **composição química** do produto, não ao volume da embalagem.

Portanto, não é possível interpretar os 300 ml como mera referência aproximada quando o próprio Sesc, no mesmo texto, soube expressamente utilizar a expressão “aproximada” onde pretendeu admitir essa flexibilidade.

A diferença identificada não pode ser tratada como simples formalidade ou diferença irrelevante de embalagem, pois a especificação de 300 ml integrou as condições utilizadas por todos os participantes para selecionar seus produtos e formar seus respectivos preços.

No próprio certame houve licitante que apresentou produto/marca que atende à especificação de 300 ml, porém com preço superior ao ofertado pela arrematante.

Essa circunstância é relevante porque evidencia que os licitantes que observaram integralmente a especificação técnica tiveram de formar seus preços considerando o custo de um produto efetivamente compatível com o objeto exigido pelo Sesc.

Não há igualdade de comparação quando uma empresa disputa considerando produto de 300 ml, conforme exigido, enquanto outra pode alcançar preço inferior utilizando como referência produto de 285 ml.

A diferença corresponde a 15 ml por unidade, ou 5% a menos de produto. Como o Termo de Referência exige **caixa com 12 unidades**, tem-se:

12 unidades de 300 ml = 3.600 ml por caixa;

enquanto

12 unidades de 285 ml = 3.420 ml por caixa.

Há, portanto, diferença de 180 ml por caixa, o que demonstra que não se está comparando exatamente o mesmo quantitativo de produto.

Nesse contexto, a proposta de menor preço não pode ser considerada automaticamente a mais vantajosa quando a vantagem econômica pode decorrer justamente da oferta de produto em quantidade inferior àquela que os demais participantes tiveram de observar.

O menor preço não pode decorrer do descumprimento da especificação que os demais concorrentes observaram para formular suas propostas.



**M RODRIGUES
CARDOSO**
CNPJ: 15.236.161/0001-56

premissas a seleção da proposta mais vantajosa e a observância da isonomia, transparência, integridade, legitimidade e objetividade.

Da mesma forma, o Regulamento estabelece que a verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital e a desclassificação das propostas que não os atendam antecedem o julgamento e a escolha da proposta mais vantajosa.

Logo, a vantajosidade econômica somente pode ser aferida **entre propostas tecnicamente equivalentes e que atendam às mesmas especificações mínimas.**

Não seria isonômico permitir que determinado licitante obtivesse vantagem na disputa apresentando produto em quantidade inferior à exigida, enquanto os demais participantes suportaram o custo de ofertar produto compatível com os 300 ml estabelecidos pelo Sesc.

Diante disso, requer-se a **desclassificação da proposta da empresa JONAS A. FERNANDES EPP para o item 33**, por não estar demonstrado o atendimento integral à especificação técnica estabelecida no Termo de Referência.

VI – DA DENTAL MED SUL – AUSÊNCIA DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL

O item 7.2.2 do Edital exige expressamente:

“Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual, relativo a domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”

No arquivo de habilitação da DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA. disponibilizado pela CPL à Recorrente, foram localizados:

o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral perante o CNPJ/Receita Federal;

e a Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual do Paraná.

Entretanto, não foi localizada a prova oficial de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual exigida pelo item 7.2.2.

A regularidade perante a Fazenda Estadual prevista no item 7.2.3.2 não se confunde com a prova de inscrição estadual prevista no item 7.2.2. O próprio Edital separa expressamente os dois requisitos.

Da mesma forma, a mera indicação de um número de inscrição estadual em declaração elaborada pela própria empresa não substitui, a princípio, a prova de inscrição no cadastro competente exigida pelo instrumento convocatório.

Novamente, o **item 7.5.10** determina a automática inabilitação em razão da ausência de documento exigido, e o **item 7.5.14** condiciona a habilitação à apresentação de todos os documentos em conformidade e no prazo.



**M RODRIGUES
CARDOSO**

CNPJ: 15.236.161/0001-56

Edital admite documentos complementares necessários à confirmação daqueles exigidos e já apresentados, não devendo se converter em oportunidade para apresentação inicial, após o encerramento da fase própria, de documento obrigatório que simplesmente não integrou a habilitação.

Caso a CPL entenda que o documento foi apresentado, requer-se igualmente a indicação precisa do arquivo e página em que consta a prova oficial exigida pelo item 7.2.2.

VII – DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO

O recurso não pretende impedir o Sesc de contratar por preço vantajoso, nem sustenta formalismo desprovido de finalidade.

O que se requer é a aplicação das mesmas condições previamente divulgadas a todos os participantes.

O edital atribuiu aos concorrentes:

- prazo para proposta inicial;
- prazo para lances;
- prazo de duas horas para documentos;
- forma específica para solicitar prorrogação;
- prazo para intenção de recurso;
- prazo para razões recursais;
- documentos obrigatórios;
- características técnicas mínimas dos produtos.

Todos os licitantes organizaram sua participação com base nessas regras.

A possibilidade de flexibilizá-las posteriormente para determinado concorrente, principalmente quando havia mecanismo formal específico para solicitar prorrogação, produziria tratamento desigual em relação àqueles que se organizaram para cumprir o prazo.

O Código de Conduta e Ética do próprio Sesc determina que as relações com parceiros sejam conduzidas com respeito, integridade, transparência e imparcialidade e que as aquisições ocorram em condições competitivas.

Também estabelece especificamente, nas relações com fornecedores, a observância da isonomia, lisura e transparência e veda qualquer privilégio.

É justamente a aplicação objetiva do Instrumento Convocatório que concretiza tais valores.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e integral provimento do presente recurso;
- b) quanto à A C DA S PINTO EPP, o reconhecimento da intempestividade da apresentação de sua proposta ajustada e documentação de habilitação, encaminhadas às 17h51, após o

encerramento do prazo às 17h40, sem solicitação prévia de prorrogação e sem aceitação
Endereço: Rua Benedito Lino do Carmo, nº 2170A, Bairro Congós, CEP: 68.904-366

Email: mrodriguescardoso@outlook.com, Telefone: (96) 99155-3706



**M RODRIGUES
CARDOSO**

CNPJ: 15.236.161/0001-56

formal do pregoeiro, aplicando-se a consequência prevista no item 10.5 do Edital, com sua desclassificação e/ou inabilitação nos itens por ela arrematados;

c) subsidiariamente, caso não acolhido o fundamento anterior, que seja reexaminada integralmente a habilitação da A C DA S PINTO, especialmente quanto às declarações obrigatórias previstas nos itens 7.3.5 e 7.3.6, determinando-se sua inabilitação caso seja confirmada a ausência;

d) ainda quanto à A C DA S PINTO, que sejam reanalisados os produtos indicados na proposta ajustada, especialmente os itens apontados nestas razões, exigindo-se comprovação técnica de que as marcas/modelos efetivamente ofertados atendem integralmente às especificações do Termo de Referência e, não havendo comprovação, procedendo-se à respectiva desclassificação;

e) quanto à JONAS A. FERNANDES EPP, a revisão da classificação do item 33, diante da incompatibilidade entre a embalagem de 300 ml expressamente exigida e a apresentação Baygon identificada de 285 ml, ou, subsidiariamente, que se determine a comprovação mediante catálogo/ficha técnica oficial do produto específico ofertado;

f) quanto à DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA., a revisão de sua habilitação em razão da não localização da Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual, exigida pelo item 7.2.2, com sua inabilitação caso confirmada a ausência do documento originalmente apresentado no prazo;

g) reconhecidas as desclassificações ou inabilitações, que sejam analisadas as propostas e documentações dos licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação, conforme prevê o próprio Regulamento do Sesc e o item 11.12 do Edital; o Regulamento determina que, inabilitado o primeiro colocado, a documentação do próximo classificado seja analisada até se encontrar licitante que preencha as condições de habilitação.

h) que eventual decisão de manter a classificação ou habilitação das empresas impugnadas seja expressamente fundamentada, individualizando os dispositivos editalícios e documentos considerados para superar cada irregularidade aqui apontada, especialmente o motivo pelo qual seria admitido o envio às 17h51 diante dos itens 10.1, 10.2 e 10.5;

i) caso a Comissão não reconsidere sua decisão, que o recurso seja encaminhado à Autoridade Competente para decisão final, conforme previsto no item 13.7 do Edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Macapá/AP, 28 de agosto de 2026.

M. RODRIGUES CARDOSO LTDA.

CNPJ nº 15.236.161/0001-56

Representante: Marcia Rodrigues Cardoso